



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2023

REGULAMENTA A LEI FEDERAL N. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara de Vereadores de Itajaí.

§ 1º Para os procedimentos licitatórios realizados, no âmbito da Câmara de Vereadores de Itajaí, deverão ser observados os princípios descritos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º No processo licitatório, serão observados os objetivos e determinações previstos no Título II, Capítulo I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 2º Para fins da aplicação deste Decreto Legislativo, entende-se como autoridade máxima o Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

**CAPÍTULO II
DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 3º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro, conforme Lei Complementar n. 280/2015.

Parágrafo único. O Agente de contratação mencionado no caput deste artigo contará com o auxílio da Equipe de Apoio nos moldes da Lei Complementar n. 280/2015.

Art. 4º Nas contratações diretas e em licitações de outras modalidades que não sejam para bens e serviços comuns, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Presidente da Comissão Permanente da Licitação, conforme Lei Complementar n. 280/2015.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. O Agente de contratação mencionado no caput deste artigo contará com o auxílio da Comissão de Permanente de Licitação nos moldes das Leis Complementares n. 280/2015 e n. 256/2014.

Art. 5º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio e da comissão de licitação; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para os fins de que trata o art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º O agente de contratação poderá ser auxiliado pela sua equipe de apoio, conforme os artigos 3º e 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, como suas decisões, opiniões técnicas ou omissões no caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação que será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação conduzirá a licitação na modalidade diálogo competitivo e, conforme deliberação da autoridade máxima da Câmara de Vereadores de Itajaí, os procedimentos auxiliares de que tratam os incisos I, II, III e V do art. 78 da Lei Federal n. 14.133/2021, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas neste artigo, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§ 4º A Comissão de Contratação, salvo a necessidade de uma formação especial pela complexidade ou especificidade do ato, corresponderá à própria Comissão Permanente de Licitação, nos moldes da Lei Complementar n. 280/2015.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 5º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições arroladas no caput deste artigo.

§ 6º Atuado o documento de formalização de demanda, caberá ao agente de contratação a condução da instrução dos processos de contratação direta, observada a competência das unidades técnicas e especializadas quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento, à emissão de parecer técnico e jurídico, à realização de estimativa de despesa e da justificativa de preço e, ainda, à atribuição da autoridade máxima para as deliberações pertinentes.

Art. 6º O gestor do contrato será o ordenador de despesas respectivo, a quem caberá decidir, quando necessário, pela realização de aditivos e pela manutenção da avença, cabendo-lhe ainda designar agente público para atuar como fiscal, caso em que observará, sob pena de responsabilização, o seguinte:

I - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

II - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O agente público designado como fiscal de contrato que não atenda aos critérios acima deverá formalizar a sua justificativa em tempo hábil à autoridade nomeante.

§ 2º Ao agente público designado como fiscal caberá o acompanhamento da fiel execução do objeto contratual e demais obrigações legais e/ou contratuais, entre outras atribuições relativas ao contrato, que poderá prever a designação de diferentes fiscais para acompanhamento do objeto e para auxílio na gestão contratual.

§ 3º Não havendo fiscal nomeado, caberá ao gestor do contrato o desempenho das funções de fiscalização.

§ 4º O fiscal contará com o apoio dos órgãos técnicos, bem como de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal n. 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§ 5º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões de legalidade e de juridicidade em que pairar dúvida fundamentada do fiscal.

§ 6º Desde que o caso concreto assim exija, poderá ser contratado serviço de empresa ou de profissional especializado para auxiliar o fiscal no desempenho de suas atividades.

§ 7º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7º A Câmara de Vereadores deverá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, devendo ser divulgado e publicado no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual da Câmara de Vereadores poderá ser dispensado mediante justificativa, sendo que na sua elaboração será observado, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 10.947/2022 ou outro regulamento que o substitua.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 10.

Art. 9º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo fornecimento de peças, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei n. 14.133/2021;

III - contratações de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao previsto no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021;

IV - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

V - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei n. 14.133/2021;

VI - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, exceto acréscimos qualitativos, para os quais será obrigatório o ETP.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 10. A Câmara de Vereadores poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 11. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara de Vereadores de Itajaí deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara de Vereadores de Itajaí, cabendo ao responsável a devida justificativa.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 13. No processo licitatório e nas contratações diretas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com no mínimo 3 (três) referências, com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pela Câmara de Vereadores de Itajaí, Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento federal;

V - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade;

VI - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 14. No processo licitatório e nas contratações diretas para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será definido a partir da aplicação, no que couber, dos parâmetros e regramentos estabelecidos nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º Na aplicação do parâmetro previsto no inciso I do § 2º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, deverão ser adotados, preferencialmente, os sistemas de custos adotados pelo Município, se houver, ou pelo Estado de Santa Catarina, não excluindo a possibilidade de direta adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro).

§ 2º Na aplicação do parâmetro previsto no inciso II do §2º do art. 23, da Lei n. 14.133/2021, admitir-se-á a utilização de tabela de referência formalmente aprovada pela Câmara de Vereadores de Itajaí, Poder Executivo Municipal ou do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Além dos parâmetros previstos no § 2º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, admitir-se-á a adoção de:

I - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de publicação do edital;

II - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 15. A elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas na Câmara de Vereadores de Itajaí, quando se tratar de recursos próprios, observará como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial n. 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 16. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 13 e 14 deste Decreto, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 17. Excepcionalmente, será admitida a determinação do valor estimado da contratação com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

Art. 18. No caso de pesquisa direta com o fornecedor, considerar-se-á como requerimento formal de cotação, a solicitação efetuada por servidor da Câmara de Vereadores de Itajaí e encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos constar nos autos do processo de contratação.

Art. 19. Nas contratações realizadas que envolvam recursos da União, a prévia apuração do valor estimado da contratação dar-se-á nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, observadas as disposições específicas estabelecidas no instrumento de convênio ou repasse, desde que compatíveis com a citada norma.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 20. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, sendo responsável o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos, nos casos de dolo ou erro grosseiro.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 21. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal n. 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 1º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tendo por data-base o dia da publicação deste Decreto.

§ 4º Opcionalmente, nas contratações abaixo do valor mencionado no § 2º, deste artigo, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 22. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade máxima, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 23. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, conforme disposto no § 1º do art. 5º deste Decreto ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III - elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 24. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Câmara de Vereadores de Itajaí.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser prevista ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 25. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei n. 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 26. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara de Vereadores de Itajaí deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades deste Poder Legislativo com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado poderá ter o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação da Câmara de Vereadores de Itajaí, que observará o disposto em Instrução Normativa própria.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 27. Será utilizada como critério de desempate a ordem disposta no art. 60 da Lei n. 14.133/2021.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 28. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a autenticidade e a autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 29. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como: termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 30. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 31. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, desde que previsto no edital, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 37 da Instrução Normativa n. 073/2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XVI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 32. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, a ser instrumentalizado por meio de licitação, nas modalidades concorrência ou pregão, ou a partir das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Com vista a dotar os licitantes de melhores condições e subsídios para a composição das propostas, o edital deverá informar o quantitativo mínimo estimado de consumo ao longo da vigência da ata de registro de preços, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 33. Poderá ser adotado o sistema de registro de preços para contratação de obras, desde que observadas, na fase preparatória, as condições estabelecidas no § 5º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 34. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o previsto no art. 82, § 6º, da Lei 14.133/2021.

Art. 35. Nos casos de licitação para registro de preços, a Câmara de Vereadores de Itajaí poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º Cabe ao Secretário de Administração e Finanças ou autoridade equivalente ou autoridade superior da Câmara de Vereadores de Itajaí analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido.

§ 2º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 36. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 37. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tomar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 38. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 39. Em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, a autoridade gerenciadora da ata de registro de preços poderá autorizar a correção dos preços registrados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 40. Observados os requisitos e condições estabelecidos nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 86 da Lei n. 14.133/2021, a Câmara de Vereadores de Itajaí poderá aderir à ata de registro de preços gerenciada por quaisquer órgãos ou entidades de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO XVII DO CREDENCIAMENTO

Art. 41. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, gerando inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo de publicação para o início de recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá permanecer publicado pelo período de 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados, com exceção dos casos justificados no instrumento convocatório, em razão da sua natureza.

§ 7º O edital de credenciamento deverá especificar o(s) critério(s) objetivo(s) de definição da demanda entre os credenciados.

CAPÍTULO XVIII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 42. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 8.428, de 02 de abril de 2015, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XIX DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 43. A Câmara de Vereadores de Itajaí deverá utilizar o sistema cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



direta.

CAPÍTULO XX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 44. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Vereadores e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n. 14.063/2020, ou outra norma que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XXI DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 45. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar a parcela que poderá ser objeto de subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara de Vereadores de Itajaí ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 46. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O instrumento convocatório, o contrato ou instrumento equivalente poderão prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado, ainda, o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, consideram-se objeto de pequeno valor aquele enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 3º A mera assinatura em nota fiscal confirma a entrega dos produtos, materiais e/ou serviços nelas constantes, sem efeito de recebimento provisório ou definitivo.

CAPÍTULO XXIII DAS SANÇÕES

Art. 47. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade superior da Câmara de Vereadores de Itajaí.

CAPÍTULO XXIV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 48. Para fins do disposto no art. 169 da Lei n. 14.133/2021, considera-se:

I - primeira linha de defesa: as diretorias ou servidores responsáveis pela elaboração da fase interna da licitação, bem como a Secretaria de Administração e Finanças e os servidores que desempenhem atividade equivalente, incluído em todos os casos o respectivo ordenador de despesas;

II - segunda linha de defesa: a Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Itajaí e os servidores que desempenham função de assessoramento jurídico;

III - terceira linha de defesa: o Controle Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí e o Tribunal de Contas.

§ 1º As práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo serão reguladas por instruções normativas.

§ 2º O previsto neste artigo não afasta a responsabilidade de qualquer agente público que tenha conhecimento de irregularidades envolvendo contratações públicas de comunicar o fato à autoridade superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO XXV DO PARECER JURÍDICO

Art. 49. Nos termos do § 5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, fica dispensada de prévia análise jurídica as contratações:

I - cujo valor estimado corresponda àqueles previstos no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021;

II - nas hipóteses do § 5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021;

III - quando houver manifestação referencial do órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Para os fins previstos no § 2º do art. 54; no parágrafo único do art. 72; no § 3º do art. 75; e no art. 91 da Lei n. 14.133/2021, considera-se como "sítio eletrônico oficial" o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Art. 51. No Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei n. 14.133/2021, deverão ser realizadas as divulgações dos atos exigidos pela Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação no Jornal do Município ou no sítio oficial da Câmara de Vereadores de Itajaí, além do acompanhamento dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

Art. 52. Toda prestação de serviços contratada pela Câmara de Vereadores de Itajaí não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 53. A Câmara de Vereadores de Itajaí poderá editar normas complementares ao previsto neste Decreto Legislativo e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 54. Nas referências à utilização de atos federais como parâmetro normativo, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 55. Para garantia da segurança jurídica, estipula-se que as eventuais remissões a decretos e regulamentos pela Lei Federal n. 14.133/2021 que ainda não tenham sido disciplinadas pela Câmara de Vereadores de Itajaí não tornarão inaplicáveis as disposições da lei federal nem acarretarão o sobrestamento dos seus efeitos. Nestes casos, aplicar-se-á subsidiariamente a regulamentação já publicada pela administração pública federal.

Art. 56. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto Legislativo, a fim de adotar medidas para a devida aplicação do disposto no § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, no âmbito da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Art. 57. A Câmara de Vereadores de Itajaí não celebrará contratos com empresas que estejam no Cadastro Nacional de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Empresas Inidôneas e Suspensas e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas, nos termos do Capítulo VI do Decreto Federal n. 11.129/2022, ou outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 58. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), vigente desde abril de 2021, concedeu um prazo de adequação à Administração Pública de 02 (dois) anos. Em todo território nacional, seja na esfera federal, estadual ou municipal, a obrigatoriedade de regulamentação legislativa, em matérias de licitações e contratos administrativos, é medida que se impõe. Dessa forma, a Câmara de Vereadores de Itajaí instituiu um Grupo Técnico de Trabalho, com servidores efetivos, para o desenvolvimento deste projeto de Decreto Legislativo (Ato da Mesa Diretora n. 01/2023).

Ressalta-se que a Câmara de Vereadores de Itajaí, além do cumprimento da obrigatoriedade descrita acima, utilizou-se deste procedimento para que a nova legislação tenha mais eficiência, conformidade e adequação à realidade do Poder Legislativo municipal. Salieta-se que as funções existentes nesta Casa continuarão sendo executadas sem nenhum acréscimo de valor ou impacto orçamentário, havendo somente a adição de atribuições às funções já existentes, tudo para a adequação da nova Lei de Licitações ao regramento interno do Poder Legislativo.

Dessa forma, o presente projeto de Decreto Legislativo visa à obediência legal, não havendo, vale repetir, nenhuma medida que gere impacto financeiro ou orçamentário. Ato contínuo, com a aprovação do presente Decreto, outras alterações em lei serão propostas, igualmente sem impacto econômico, mas que demandam a análise desta Casa Legislativa. Diante do exposto, submete-se o presente Projeto à apreciação deste egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE MARÇO DE 2023

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD